



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

DECRETO N° 206/23, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os critérios para definição da quantidade de vagas de estacionamento, vagas exclusivas e vagas específicas, previstas na LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022 do Código de Edificações e Obras das Áreas Urbanas e Rurais do Município de Arapongas e dá outras providências.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuição que lhe confere o inciso V do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Arapongas,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 65 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, com previsão de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal de Termo de Responsabilidade e demais declarações relacionadas à aprovação dos projetos das edificações;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, com os requisitos para o atendimento de vagas de estacionamento, vagas exclusivas, vagas específicas de embarque e desembarque, carga e descarga e espaço para manobra e circulação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022 que alterou o Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, e incluiu a previsão de regulamentação por meio de Decreto Municipal dos requisitos complementares e a orientação para indicação em projeto arquitetônico das vagas de estacionamento;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 965, de 17 de maio de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos em via pública aberta à circulação, que devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 973, de 18 de julho de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo no seu Artigo 47 a regulamentação pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via das operações de carga ou descarga, devendo neste caso ser tratado como estacionamento.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto Municipal, regulamenta o Termo de Responsabilidade e os critérios a serem adotados para a definição da quantidade mínima de vagas de estacionamento, vagas exclusivas e vagas específicas previstas na LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, que trata do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto do presente Decreto:

I – CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas).

II – CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

III - CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração;

IV – CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

V – CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

VI – CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

VII - EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO – Edificação destinada às atividades não residenciais com acesso ao público, incluindo atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - EDIFÍCIO DE USO PÚBLICO – Edificação destinada às atividades administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa privada prestadora de serviço público, destinado ao público em geral;

IX - OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA – imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal com circunscrição sobre a via;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

X - PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao respectivo Conselho Profissional;

XII - RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação aplicável;

XIII - SESTRAN – Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas, órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal;

XIV – VAGAS ESPECÍFICAS - vagas de estacionamento definidas pelo Artigo 2º da Resolução Nº 965, de 17 de maio de 2022 do CONTRAN;

XV – VAGAS EXCLUSIVAS - vagas de estacionamento para idosos ou pessoas com deficiência, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres;

XVI – VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 3º Nos termos do Artigo 2º da Resolução Nº 965, de 17 de maio de 2022 do CONTRAN, para efeito deste Decreto, são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado por credencial padronizada nos termos da Resolução Nº 965, de 17 de maio de 2022 do CONTRAN;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado por credencial padronizada nos termos da Resolução Nº 965, de 17 de maio de 2022 do CONTRAN;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal com circunscrição sobre a via;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 (trinta) minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

CAPÍTULO II DAS CONSIDERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 4º Nos termos do Artigo 220 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterado pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, localizados dentro dos limites do lote, podem ser:

I – Estacionamentos Privativos, quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família, sendo neste caso facultativo o atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso em relação à previsão de vagas exclusivas;

II – Estacionamentos Coletivos, quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público, devendo ser considerado pelo responsável técnico da autoria do projeto arquitetônico a verificação quanto ao atendimento das Normas de Acessibilidade, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 5º Nos termos do Artigo 221 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, poderá ser desconsiderado na composição da área construída a ser adotada no cálculo do número de vagas, as seguintes delimitações das edificações, conforme tabela no ANEXO II do presente Decreto:

I. A área de estacionamento e acessos de veículos;
II. A área da projeção das paredes externas e internas;
III. A área de banheiros, lavabos, cozinhas, copas, vestiários ou similares, cujo uso é transitório;

IV. A área de cômodos sem permanência humana, a exemplo de depósitos, escadas, elevadores e outras áreas técnicas para instalação de equipamentos;



4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

V. As áreas não computáveis previstas no Artigo 195 e 197 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022.

§1º – O projeto arquitetônico deverá apresentar em escala visível, croqui com a implantação da edificação, destacando a área que foi considerada no cálculo pelo profissional habilitado responsável técnico pelo projeto para o atendimento do número mínimo de vagas, indicando qual a atividade pretendida e sua respectiva classe CNAE dentre as opções existentes no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022.

§2º – No caso de edificações de uso comercial ou de serviços cuja atividade se apresenta indefinida no projeto arquitetônico, sem enquadramento nas opções de classe CNAE listadas no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, para o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento deverá ser considerado 1 (uma) vaga a cada 50m² (cinquenta metros quadrados) da área construída e as exceções previstas nos incisos I à V do presente Artigo, sendo OBRIGATÓRIA a previsão de vaga de carga e descarga, e ficando neste caso sujeito à anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da emissão do Alvará de Funcionamento da futura atividade a ser exercida na referida edificação.

§3º – No caso de edificações de uso industrial cuja atividade se apresenta no projeto arquitetônico, sem enquadramento nas opções de classe CNAE listadas no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, para o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento deverá ser considerado 1 (uma) vaga a cada 75m² (cinquenta metros quadrados) da área construída e as exceções previstas nos incisos I à V do presente Artigo, sendo OBRIGATÓRIA a previsão de vaga de carga e descarga, ficando neste caso sujeito à anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da emissão do Alvará de Funcionamento da futura atividade a ser exercida na referida edificação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal se exime de qualquer responsabilidade pelo não atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso em relação a previsão de vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosos no projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Nos casos de projeto arquitetônico que apresenta estacionamento de uso coletivo, independente das características da edificação, não será aprovado quantidade inferior à 3 (três) vagas, das quais 1 (uma) vaga será exclusiva para pessoas com deficiência e 1 (uma) vaga será exclusiva para idoso.

CAPÍTULO III DA CARGA E DESCARGA

Art. 7º Nos termos do Artigo 224 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

e descarga será analisado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal principalmente em proporcionalidade à área edificada, considerando também os seguintes aspectos:

- I. Tipo de edificação;
- II. Hierarquia da via;
- III. Impacto da atividade no sistema viário;
- IV. Atividade com indicação de obrigatório carga e descarga no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022.

Art. 8º Será admitida a utilização do recuo frontal, lateral ou de fundos do lote para área de carga e descarga, devendo ser descoberta quando localizada na faixa de recuo frontal de lotes inseridos em zonas residenciais.

Parágrafo único. As zonas residenciais de que trata o presente artigo inclui a ZRE1, ZRE2, ZRE3, ZRE4, ZEIS, ZRCH, ZUE1 e ZUE2.

Art. 9º Para atividades com indicação de obrigatório carga e descarga no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, deverá ser previsto área localizada internamente no lote, adequada para o acesso, circulação, manobra e estacionamento de veículos com mercadorias, cujo porte e dimensões deverá ser compatível com a atividade a ser exercida.

Parágrafo único – Quando situadas internamente ao lote, entende-se que a área de carga e descarga poderá ser indicada internamente à edificação, atendidas as condições previstas no *caput*.

Art. 10. Para os casos em que a área regulamentada como carga e descarga esteja localizada na faixa de estacionamento da via pública, poderão estacionar caminhão, caminhonete, camionetas ou veículos motorizados de duas rodas com bagageiro, mas somente durante o tempo estritamente necessário para que se realize a carga e descarga.

Art. 11. Considerando o Artigo 48 da LEI Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, nos casos previstos de utilização da faixa de estacionamento da via pública para carga ou descarga, o veículo deverá ser posicionado no mesmo sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista junto à guia do meio-fio, sem impedimento ou obstrução da faixa de rolamento, admitidas exceções somente a critério do órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal, desde que devidamente sinalizadas.

Parágrafo único. O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas para carga ou descarga deverá ser feito em posição perpendicular à guia do meio-fio e próxima a mesma, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.



Art. 12. As dimensões máximas permitidas para as operações de carga ou descarga em via pública, serão classificados conforme o tipo de veículo:

I. CAMINHONETE ou CAMIONETA – largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de 6,00m (seis metros);

II. CAMINHÃO - largura de 2,70m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de 10,00m (dez metros) para uma vaga e 15,00m (quinze metros) para duas vagas;

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN) adaptar as dimensões das áreas de carga e descarga em via pública em função de necessidades ou limitações específicas do local.

CAPÍTULO IV DO EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 13. Nos termos do Artigo 224 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, a obrigatoriedade de vagas destinadas ao embarque e desembarque será analisado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal principalmente em proporcionalidade à área edificada; considerando também os seguintes aspectos:

- I. Tipo de edificação;
- II. Hierarquia da via;
- III. Impacto da atividade no sistema viário;
- IV. Atividade com indicação de obrigatório embarque e desembarque no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022.

Art. 14. Para o atendimento da área de embarque e desembarque, será admitido a utilização do recuo frontal, lateral ou de fundos, devendo estar localizado preferencialmente na faixa de recuo frontal, podendo receber coberturas removíveis, do tipo leve, toldo, ou similar, observadas as disposições previstas na LEI nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para permitir o acesso de veículos ao interior do lote na área de embarque e desembarque, previsto no presente artigo, poderá ser autorizado pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal o acréscimo de 2 (dois) rebaixamentos de guia no passeio público de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada rebaixo adicional.

Art. 15. Para atividades com indicação de obrigatório embarque e desembarque no ANEXO I da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, deverá ser previsto área localizada internamente no lote ou, nos casos de novo projeto de loteamento, através de via paralela e recuo da calçada, com baia de acumulação de veículos cujo porte e dimensões deverá ser compatível com a atividade a ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

exercida, exceção para edificações com área total construída inferior à 500m² (quinhentos metros quadrados), onde será admitido a utilização da faixa de estacionamento da via pública para área de embarque e desembarque, desde que atendido os seguintes requisitos:

I. Que, nos termos do artigo 238 da LEI Nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela LEI Nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, a área destinada para manobra o embarque e desembarque fique situado na respectiva testada do imóvel;

II. Que o lote apresente dimensões mínimas adequadas da sua testada voltada para via pública, suficiente para absorver o espaço necessário para o embarque e desembarque;

III. Que seja disponibilizado estacionamento público na via, no mesmo lado em que será implantado o espaço para embarque e desembarque;

Art. 16. Considerando o Artigo 48 da LEI Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, nos casos previstos de utilização da faixa de estacionamento da via pública para embarque e desembarque, o veículo deverá ser posicionado no mesmo sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista junto à guia do meio-fio, sem impedimento ou obstrução da faixa de rolamento, admitidas exceções somente a critério do órgão competente de trânsito do Poder Executivo Municipal, desde que devidamente sinalizadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É parte integrante do presente Decreto o **ANEXO I** - Tabela com as delimitações das edificações que podem ser desconsideradas na composição da área para o cálculo do número de vagas de estacionamento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 16 de março de 2023.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em <u>17</u> / <u>03</u> / <u>2023</u>
FOLHA DE LONDRINA
Em <u>18</u> / <u>03</u> / <u>2023</u>
<i>Batista Liguierón</i>
Funcionário

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

Prefeito

JAIR MILANI

Secretário Mun. de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

ANEXO I – TABELA COM AS DELIMITAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES QUE PODEM SER DESCONSIDERADAS NA COMPOSIÇÃO DA ÁREA PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (FOLHA 1 DE 2)

classe CNPJ	ATIVIDADE	VIAS EM GERAL	RODOWAY MARGINAIS	obras/obras em construção para destinação da quantidade de vagas	ÁREA DO ESTACIONAMENTO	PAREDE INTERNA E EXTERNA	BANHEIRO/ULTRALARO (uso sanitário)	COMODOS sem permanência humana	ÁREAS TÉCNICAS sem permanência humana	ÁREAS TÉCNICAS COMPATÍVEIS (artigo 155/1977)
Nº VAGAS minimo	Nº VAGAS minimo									
EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR	Lote / unidade	1 vaga / unidade			não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	Lote / unidade	1 vaga / unidade			não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
EDIFICAÇÃO VERTICAL DESTINADO A SALAS (COMÉRCIOS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) de 2022	Lote / unidade	1 vaga / unidade			não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM GERAL (ATIVIDADE ESPECIFICA INDIFERIDA) Incluído pelo artigo 5158 de 20 de dezembro de 2022	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 75 m ²	1 vaga / 75 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL (ATIVIDADE ESPECIFICA INDIFERIDA) - Incluído pelo artigo 5158 de 20 de dezembro de 2022	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
INDUSTRIAS EXTRATIVISTAS										
17.33 INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO FABRICAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS	1 vaga / 75 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
21.35 EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (distribuição de combustíveis gaseosos)	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
36.39 EMPRESAS DE TRATAMENTO E COLETA DE ÁGUAS ESGOTO E RESIDUOS SOLIDOS	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
41.43 CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE ENERGIES, OBRAS DE INFRAESTRUTURA, E SERVIOS ESPECIALIZADOS										
45.1.45.3 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓDILES, MOTOCICLETAS E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1 vaga / 200 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
45.2 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓTONESE E MOTOCICLETAS [oficina mecânica]	1 vaga / 75 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 50 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
46.46 COMÉRCIO POR ATACADO (exeto comércio de veículos e motocicletas)	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
47.47 COMÉRCIO VAREJISTA (lojaria, hipermercado, supermercado, loja de departamentos, aluguel, lojas, ônibus, etc.)	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica
62.1 ARMÁRIAS GERAIS [depósito geral] GUARDA MÓveis E DEPÓITOS de MERADORIAS	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
81.21 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES [terminal Rodoviários, Rodoviáreos, Rodoviários]										
51.4 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES [operação dos aeroportos e campos de aeronaves]										
51.53 EMPRESAS E ATIVIDADES DE CORREIO	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
51.55 ATIVIDADES DE ALQUILER (imóveis, apartamentos, móveis, utensílios, veículos, periódicos)	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
51.56 ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO [restaurantes, lanches, lanchonetes, casas de chás, auto, bistrô, cantinas]	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			
51.61 ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E COMMUNICAÇÃO [jornais, revistas, cinemas, rádio, televisão, telecomunicações]	1 vaga / 100 m ²	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

ANEXO II – TABELA COM AS DELIMITAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES QUE PODEM SER DESCONSIDERADAS NA COMPOSIÇÃO DA ÁREA PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (FOLHA 2 DE 2)

classe CNAE	ATIVIDADE	MÍNIMO GERAL Nº VAGAS MÍNIMO Nº VAGAS MÍNIMO	EDIFICAÇÕES MÍNIMAS	Observar o critério para definição da quantidade de vagas	ESTACIONAMENTO	ÁREA DO ESTACIONAMENTO	PAREDES INTERNAS & EXTERNAS	BANHEIRO/LAVABO (uso transitori)	CÓMODOS SEM PERMANÊNCIA HUMANA	ÁREAS TÉCNICAS SEM PERMANÊNCIA HUMANA	ÁREAS TÉCNICAS COMPTABILIZADAS
classe CNAE	ATIVIDADE	MÍNIMO GERAL Nº VAGAS MÍNIMO	EDIFICAÇÕES MÍNIMAS	Observar o critério para definição da quantidade de vagas	ESTACIONAMENTO	ÁREA DO ESTACIONAMENTO	PAREDES INTERNAS & EXTERNAS	BANHEIRO/LAVABO (uso transitori)	CÓMODOS SEM PERMANÊNCIA HUMANA	ÁREAS TÉCNICAS SEM PERMANÊNCIA HUMANA	ÁREAS TÉCNICAS COMPTABILIZADAS
05 42	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO (provedores e hospedagem internet)	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
44 56	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PLANOS DE SAÚDE [Bancos, Cooperativas, Seguradoras, etc]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	desconcedido os bens a seguir	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
05 65	ATIVIDADES INDUSTRIALISAS E CORRETAGEM [compra e venda atílica de imóveis, administração de condomínios]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
55 75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, TÉCNICAS [atividades jurídicas de cunho público, advogacia, consultoria, assessoria, investigação, perícia científica, publicidade, etc]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
75 78	ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTOS CONSULTORES, HOSPITAL, LABORATÓRIO E SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE VETERINÁRIOS	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
77 11	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, SERVIÇOS PARA DIFÍCILS E ATIVIDADES PAISAGISTÍCAS	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
07 12	ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO, DE LAZER, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
08 12	ADMISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL [executivo, legislativo, judiciário e segurança social]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	desconcedido os bens a seguir	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
55 85	EDUCAÇÃO [educação infantil, fundamental, ensino médio, superior e pós-graduação]	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	considerar área ut construída do seu edifício ou administrativo	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
08 86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANAS [atendimento hospitalar, centro médico, clínica e SERVIÇOS SOCIAIS]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
50 86	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CREATIVAS E DE ESTÁTUOLOS [artes cênicas, teatro, produção musical]	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
51 81	ATIVIDADES INADAPTADAS AO BEM-ESTAR CULTURAL [biblioteca, museu, zoológico, parque]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
52 82	ATIVIDADES DE EXPLOTAÇÃO DE LOJAS DE AZAR, APOSTAS [casas de bingo, cassinos de caça-níqueis]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
53 83	ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E LAZER [instalações de esportes, clubes sociais, ginásios, salão de danças, festejos, parques de diversões e temáticas, passeios públicos, discotecas, salão de danças]	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
54 84	ATIVIDADES DE ORGANizações ASSOCIATIVAS [patronos, empresários, profissionais, sindicatos]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
54 85	ORGANizações e INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS [igrejas, capelas, centros espirituais, convento, templo, etc]	1 vaga / 25 m ²	1 vaga / 50 m ²	desconcedido os bens a seguir	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
55 86	REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar
56 86	ATIVIDADES DE LANCHAIRIAS, CAFELEIROS, FUMARÍOS, SERVIÇOS PESSOAIS [sauna, Lashagem, Banhos em gel]	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	consid. área ut construída	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar	não considerar